

ORGANIZAÇÃO
Nidal Ahmad Letícia Neves
Arnaldo Quaresma Mauro Stürmer

VADE MECUM Penal

- * Índices alfabético-remissivos:
- da CF, do CP e do CPP;
 - da Legislação Complementar;
 - das Súmulas.

2ª FASE
EXAME DE ORDEM
Legislação para a prova

Atualizado até o edital do
47º EXAME DE ORDEM

21ª | revista,
edição | atualizada
e ampliada

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos art. 5º

Capítulo II – Dos Direitos Sociais arts. 6º a 11

Capítulo III – Da Nacionalidade arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos Partidos Políticos art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos Estados Federados arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos Municípios arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal art. 32

Seção II – Dos Territórios art. 33

Capítulo VI – Da Intervenção arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública arts. 37 a 43

Seção I – Disposições Gerais arts. 37 e 38

Seção II – Dos Servidores Públicos arts. 39 a 41

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios art. 42

Seção IV – Das Regiões art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional arts. 44 a 47

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados art. 51

Seção IV – Do Senado Federal art. 52

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores arts. 53 a 56

Seção VI – Das Reuniões art. 57

Seção VII – Das Comissões art. 58

Seção VIII – Do Processo Legislativo arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição Geral art. 59

Subseção II – Da Emenda à Constituição art. 60

Subseção III – Das Leis arts. 61 a 69

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo arts. 76 a 91

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República arts. 76 a 83

Seção II – Das Atribuições do Presidente da República art. 84

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I - a soberania;

- Arts. 20, VI, 21, I e II, 49, II, e 84, VII, VIII e XIX, desta Constituição.

II - a cidadania;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III - a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.
- Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14 do STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

- Arts. 6º a 11 desta Constituição.

V - o pluralismo político.

- Art. 17 desta Constituição.
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14 e 60, § 4º, III, desta Constituição.
- Lei nº 9.709, de 18-11-1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, promulga a convenção sobre os direitos da criança.
- Dec. nº 591, de 6-7-1992, promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II - garantir o desenvolvimento nacional;

- Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- Art. 23, X, desta Constituição.
- Arts. 79 a 82 do ADCT.
- LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Dec. nº 11.679, de 31-8-2023, institui o Plano Brasil Sem Fome.
- Dec. nº 11.962, de 22-3-2024, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 9.459, de 13-5-1997, altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. nº 6.872, de 4-6-2009, aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento.
- Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, institui a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial - PNPIR.
- Dec. nº 11.471, de 6-4-2023, institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

I - independência nacional;

- Arts. 78 e 91, § 1º, IV, desta Constituição.

II - prevalência dos direitos humanos;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 27 de novembro de 1969.

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002.

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

- Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
- Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulga a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (MERCOSUL).

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado pela EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a República e o Presidencialismo, como forma e sistema de Governo, respectivamente.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do

Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

► Publicada no *DOU* de 1º-9-1992.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º. A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º. A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º. A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Ilbسن Pinheiro
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador Mauro Benevides
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

► Publicada no *DOU* de 18-3-1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

► Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

► Parte das alterações foram prejudicadas por Emendas Constitucionais posteriores: o art. 40, § 6º, foi prejudicado pela EC nº 20, de 15-12-1998; o art. 42, § 10, foi prejudicado pela EC nº 18, de 5-2-1998; os arts. 102, § 2º, e 103, § 4º, foram prejudicados pela EC nº 45, de 8-12-2004; o art. 155, § 3º, foi prejudicado pela EC nº 33, de 11-12-2001; o art. 156, § 3º, *caput* e I, foi prejudicado pela EC nº 37, de 12-6-2002; o art. 167, IV, foi prejudicado pela EC nº 29, de 13-9-2000.

Art. 2º. A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

Art. 3º. A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º. A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º. Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º. Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Inocêncio Oliveira
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador Humberto Lucena
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

► Publicada no *DOU* de 25-11-1997.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do par. 3. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º. O *caput* do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto do referido ADCT.

Art. 2º. O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação

► Alteração incorporada ao texto do referido ADCT.

Art. 3º. A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I – um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997;

II – um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998;

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).

► Publicado no DOU de 11-12-1941.

► Os valores das multas previstas nesta Lei de Introdução foram cancelados pelo art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa” simplesmente.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2º Quem incorrer em falência será punido:

I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

Art. 3º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► Refere-se à Lei nº 4.771, de 15-9-1965, que foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Novo Código Florestal).

Art. 4º Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► Refere-se à Lei nº 4.771, de 15-9-1965, que foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Novo Código Florestal).

Art. 5º Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 6º Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

Art. 7º No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

► A legislação mencionada neste artigo foi revogada. O assunto é tratado pela Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

Art. 8º As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

Art. 9º As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes,

de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

Art. 10. O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

Art. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

Art. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

Art. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

Art. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

Art. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.

Art. 17. Aplicar-se-á o disposto no artigo 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no artigo 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 18. As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

Art. 19. O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

I - se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei n. 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

3. No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei n. 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

4. Processara-se, entretanto, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de

Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem n. 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara “mais atualizado do que o vacante”. O projeto foi transformado na Lei n. 6.578, de 11 de outubro de 1978, que revogou o Código Penal e as Leis n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e 6.063, de 27 de junho de 1974, que o haviam parcialmente modificado.

5. Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

6. Essa, em síntese, a razão pela qual institui, no Ministério da Justiça, comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Do longo e dedicado trabalho dos componentes dessas comissões resultaram três anteprojetos: o da Parte Geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal. Foram todos amplamente divulgados e debatidos em simpósios e congressos. Para analisar as críticas e sugestões oferecidas por especialistas e instituições, constituiu as comissões revisoras, que reexaminaram os referidos anteprojetos e neles introduziram as alterações julgadas convenientes. Desse abrangente e patriótico trabalho participaram, na fase de elaboração, os Professores Francisco de Assis Toledo, Presidente da Comissão, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti; na segunda fase, destinada à revisão dos textos e à incorporação do material resultante dos debates, os Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão, Dínio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Júnior.

7. Deliberamos remeter à fase posterior a reforma da Parte Especial do Código, quando serão debatidas questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa. Muitas das concepções que modelaram o elenco de delitos modificaram-se ao longo do tempo, alterando os padrões de conduta, o que importará em possível descriminalização. Por outro lado, o avanço científico e tecnológico impõe a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL (EXCERTOS)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Ministério da Justiça e Negócios Interiores
Gabinete do Ministro, em 04.11.1940
Senhor Presidente:
[...]

PARTE ESPECIAL

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

37. O Título I da “Parte Especial” ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: “Dos crimes contra a vida”, “Das lesões corporais”, “Da periclitção da vida e da saúde”, “Da rixa”, “Dos crimes contra a honra” e “Dos crimes contra a liberdade individual”. Não há razão para que continuem em setores autônomos os “crimes contra a honra” e os “crimes contra a liberdade individual” (que a lei atual denomina “crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais”): seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasses. A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à *pessoa*, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

38. O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de “homicídio”. As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Uma diz com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo *torpe* (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v. g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc.) ou *fútil* (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o “emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou *cruel* (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou *de que possa resultar perigo comum*”. Deve notar-se que, para a inclusão do motivo fútil e emprego de meio cruel entre as agravantes que qualificam o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum, contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até a pena de morte, é o “homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade” (art. 122, nº 13, j). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um *modo* insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de *meio* insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a *tração*, a *emboscada*, a *dissimulação* etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido

“para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”. É claro que esta qualificação não diz com os casos em que o homicídio é elemento de *crime complexo* (in *exemplis*: arts. 157, § 3º, in *fine*, e 159, § 3º), pois, em tais casos, a pena, quando não mais grave, é, pelo menos, igual à do homicídio qualificado.

39. Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado “por motivo de relevante valor social, ou moral”, ou “sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Por “motivo de relevante valor social ou moral”, o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc. No tratamento do *homicídio culposo*, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a constante da lei penal atual, comprovadamente insuficiente. A pena cominada é a de detenção por 1 (um) a 3 (três) anos, e será especialmente aumentada se o evento “resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte, ofício ou atividade”, ou quando “o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante”. Deve notar-se, além disso, que entre as *penas acessórias* (Capítulo V do Título V da Parte Geral), figura a de “incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de licença, habilitação ou autorização do poder público”, quando se trate de crime cometido com infração de dever inerente à profissão ou atividade. Com estes dispositivos, o projeto visa, principalmente, a *condução de automóveis*, que constitui, na atualidade, devido a um generalizado descaso pelas cautelas técnicas (notadamente quanto à velocidade), uma causa frequente de eventos lesivos contra a pessoa, agravando-se o mal com o procedimento *post factum* dos motoristas, que, tão somente com o fim egoístico de escapar à prisão em flagrante ou a ação da justiça penal, sistematicamente imprimem maior velocidade ao veículo, desinteressando-se por completo da vítima, ainda quando um socorro imediato talvez pudesse evitar-lhe a morte.

40. O *infanticídio* é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a *influência do estado puerperal*. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a *honoris causa* (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável e a de homicídio.

41. Ao configurar o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o projeto contém inovações: é punível

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

- Publicado no *DOU* de 31-12-1940 e retificado no *DOU* de 3-1-1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

- Refere-se à Constituição de 1937.
- Arts. 22, I, e 84, IV, da CF.

PARTE GERAL

- A Parte Geral, compreendendo os arts. 1º a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- Art. 5º, XL e XXXIX, da CF.
- Art. 2º do CPP.
- Art. 61 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- Art. 1º do Dec.-Lei nº 3.914, de 9-12-1941 da LICP.
- Súm. nº 722 do STF.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- Art. 5º, XXXVI e XL, da CF.
- Art. 107, III, deste Código.
- Art. 2º do CPP.
- Art. 66, I, da LEP.
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súmulas nºs 611 e 711 do STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- Art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV, da CF.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- Arts. 13, 27 e 111 deste Código.
- Súm. nº 711 do STF.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- Arts. 5º, LII e §§ 2º a 4º, e 20, VI, da CF.
- Arts. 1º, 89 e 90 do CPP.
- Art. 2º da LCP.
- Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).
- Dec. nº 4.388, de 25-9-2002 (Estatuto de Roma).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e

as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- Artigo 70, do CPP

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- Arts. 1º e 88 do CPP.

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- Art. 109, IV, da CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

- Arts. 312 a 327 deste Código.

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Art. 6º do Dec. nº 4.388, de 25-9-2002 (Estatuto de Roma).

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- Art. 109, V, da CF.

b) praticados por brasileiro;

- Art. 12 da CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;
b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

- Art. 5º, § 1º, do CP.
- Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

- Arts. 107 a 120 deste Código.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941).

► Publicado no *DOU* de 13-12-1941.

Art. 1º O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

Art. 2º À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

► Art. 311 a 316 e 321 a 350 do CPP.

Art. 3º O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

Art. 4º A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

Art. 5º Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

Art. 6º As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

► A redação do mencionado art. 409 do CPP, após as alterações da Lei nº 11.689, de 9-6-2008, corresponde ao atual art. 414.

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7º O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

Art. 8º As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

Art. 9º Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

► Arts. 531 e segs. do CPP.

Art. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-ão o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

Art. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

Art. 12. No caso do artigo 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

Art. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no artigo 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal.

► Lei nº 5.197, de 3-1-1967 (Lei de Proteção à Fauna).

► Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

Art. 15. No caso do artigo 145, IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Gabinete do Ministro, em 08 de setembro de 1941

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o projeto do Código de Processo Penal do Brasil.

Como sabe Vossa Excelência, ficara inicialmente resolvido que a elaboração do projeto de Código único para o processo penal não aguardasse a reforma, talvez demorada, do Código Penal de 90. Havia um dispositivo constitucional a atender, e sua execução não devia ser indefinidamente retardada. Entretanto, logo após a entrega do primitivo projeto, organizado pela Comissão oficial e afeiçoado à legislação penal substantiva ainda em vigor, foi apresentado pelo Senhor Alcântara Machado, em desempenho da missão que lhe confiara o Governo, o seu anteprojeto de novo Código Penal. A presteza com que o insigne e pranteado professor da Faculdade de Direito de São Paulo deu conta de sua árdua tarefa fez com que se alterasse o plano traçado em relação ao futuro Código de Processo Penal. Desde que já se podia prever para breve tempo a efetiva remodelação da nossa antiquada lei penal material, deixava de ser aconselhado que se convertesse em lei o projeto acima aludido, pois estaria condenado a uma existência efêmera. Decretado o novo Código Penal, foi então empreendida a elaboração do presente projeto, que resultou de um cuidadoso trabalho de revisão e adaptação do projeto anterior. Se for convertido em lei, não estará apenas regulada a atuação da justiça penal em correspondência com o referido novo Código e com a Lei de Contravenções (cujo projeto, nesta data, apresento igualmente à apreciação de Vossa Excelência): estará, no mesmo passo, finalmente realizada a homogeneidade do direito judiciário penal no Brasil, segundo reclamava, de há muito, o interesse da boa administração da justiça, aliado ao próprio interesse da unidade nacional.

A REFORMA DO PROCESSO PENAL VIGENTE

II - De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joidado de

certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal.

As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoia a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas. É restringida a aplicação do *in dubio pro reo*. É ampliada a noção do *flagrante delicto*, para o efeito da prisão provisória. A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para ser um *dever* imposto ao juiz, adquire a suficiente elasticidade para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal. Tratando-se de crime inafiançável, a falta de exibição do mandato não obstará à prisão, desde que o preso seja imediatamente apresentado ao juiz que fez expedir o mandato. É revogado o formalismo complexo da extradição interestadual de criminosos. O prazo da formação da culpa é ampliado, para evitar o atropelo dos processos ou a intercorrente e prejudicial solução de continuidade da detenção provisória dos réus. Não é consagrada a irrestrita proibição do julgamento *ultra petitem*. Todo um capítulo é dedicado às medidas preventivas assecuratórias da reparação do dano *ex delicto*. Quando da última reforma do processo penal na Itália, o Ministro Rocco, referindo-se a algumas dessas medidas e outras análogas, introduzidas no projeto preliminar, advertia que elas certamente iriam provocar o desagrado daqueles que estavam acostumados a aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente. A mesma previsão é de ser feita em relação ao presente projeto, mas são também de repetir-se as palavras de Rocco: "Já se foi o tempo em que a alvorçada coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e urgentes reformas legislativas". E se, por um lado, os dispositivos do projeto tendem a fortalecer e prestigiar a atividade do Estado na sua função repressiva, é certo, por outro lado, que asseguram, com muito mais eficiência do que a legislação atual, a defesa dos acusados. Ao invés de uma simples faculdade outorgada a estes e sob a condição de sua presença em juízo, a defesa passa a ser, em qualquer caso, uma indeclinável injunção legal, antes, durante e depois da instrução criminal. Nenhum réu, ainda que ausente do distrito da culpa, foragido ou oculto, poderá ser processado sem a intervenção e assistência de um defensor. A pena de revelia não exclui a garantia constitucional da contrariedade do processo. Ao contrário das leis processuais em vigor, o projeto não pactua, em caso algum, com a insidia de uma acusação sem o correlativo da defesa.

SUBSÍDIO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROJETOS ANTERIORES

III - À parte as inovações necessárias à aplicação do novo Código Penal e as orientadas no sentido da melhor adaptação das normas processuais à sua própria finalidade, o projeto não altera o direito atual, senão para corrigir imperfeições apontadas pela experiência, dirimir incertezas da jurisprudência ou evitar ensino à versatilidade dos exegetas. Tanto quanto o permitiu a orientação do projeto, foi aproveitado o material da legislação atual. Muito se respingou em vários dos

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

- Publicado no *DOU* de 13-10-1941 e retificado no *DOU* de 24-10-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- Arts. 5º, §§ 3º e 4º, e 52 da CF.
- Arts. 4º, 5º, 7º e 8º do CP.
- Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. nº 3.167, de 14-9-1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional.

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- A referência foi feita à CF/1937. A Constituição vigente trata da matéria nos arts. 50, § 2º, 52, I, parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b.
- Os artigos citados são da Constituição de 1937. Vide arts. 50, § 2º, 52, I e parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b, da CF.
- Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Crimes de Responsabilidade).

III - os processos da competência da Justiça Militar;

- Art. 124, *caput*, da CF.
- Dec.-Lei nº 1.002, de 21-10-1969 (CPPM).

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- A referência foi feita à CF/1937.

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- Art. 5º, XXXIX e XL, da CF.
- Arts. 1º a 3º do CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- Art. 1º do CP.
- Arts. 4º e 5º da LINDB.

Juiz das Garantias (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

- Art. 129, I, da CF.
- Arts. 251 a 267 deste Código.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada

à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

- Arts. 289-A, § 3º, e 306 deste Código.

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

- Arts. 287 e 289-A, § 4º, do CPP.
- Art. 2º, § 3º, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- Art. 5º deste Código.

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

- Arts. 282, § 2º, e 311 deste Código.
- Art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

- Art. 5º, LV, da CF.
- Arts. 282, § 5º, 310, e 316 deste Código.
- Art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

- Arts. 155, 156, 225 e 366 deste Código.

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

- Art. 10 deste Código.
- Art. 10, § 1º, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- Art. 66 da Lei nº 5.010, de 30-5-1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.
- Art. 51 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

IX - determinar o trancimento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei da Interceptação Telefônica).

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

- LC nº 105, de 10-1-2001 (Lei do Sigilo Bancário).
- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei da Interceptação Telefônica).

c) busca e apreensão domiciliar;

CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

► Publicado no DOU de 21-10-1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade, extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou

fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: **I** - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; **II** - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: *(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)*

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; *(Redação dada pela Lei 9.299/1996.)*

d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

f) *(Revogada pela Lei 9.299/1996.)*

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), cuja ementa foi alterada pela Lei nº 12.376, de 30-12-2010.
- Publicado no *DOU* de 9-9-1942, retificado no *DOU* de 8-10-1942 e no *DOU* de 17-6-1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- Art. 62, §§ 3º, 4º, 6º e 7º, da CF.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se Lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

- Art. 5º, LIV, da CF.
- Art. 6º da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- Art. 5º, XXXVI, da CF.
- Art. 1.577 do CC.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- Art. 5º, XXXVI, da CF.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- Arts. 3º a 5º da CF.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege-se os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

- Art. 227, § 6º, da CF.
- Arts. 1.571 e ss. do CC.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

- Arts. 226, § 5º, e 227, § 6º, da CF.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxe ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 8 DE MAIO DE 1941

Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, e outros.

► Sequestro dos bens de pessoas indiciadas

► Publicado na CLBR de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

I - de que resulte prejuízo, direto ou indireto, para a Fazenda Pública; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

II - contra a administração pública; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

III - contra a fé pública; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

IV - que envolva descontos indevidos em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, mediante representação da autoridade policial durante a investigação ou a requerimento do Ministério Público durante a investigação ou a instrução processual penal. *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

§ 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.

§ 2º O sequestro só pode ser embargado por terceiros.

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do investigado ou acusado, compreendendo aqueles: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal; e *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

III - pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

§ 1º A autoridade judiciária poderá nomear pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos à medida prevista neste Decreto-Lei, mediante termo de compromisso, aplicando-se no que couber o regime de administração previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

§ 2º Quando se tratar de imóveis: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

1) e 2) *(Revogados Lei 15.327/2026);*

I - o juiz determinará a inscrição do sequestro no registro de imóveis; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

II - o Ministério Público promoverá a hipoteca legal em favor da Fazenda Pública. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

§ 3º À custa dos bens sequestrados, poderão ser fornecidos os recursos, arbitrados pelo juiz, indispensáveis à sobrevivência do investigado ou acusado e de sua família. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

Art. 5º Além dos demais atos relativos ao encargo, incumbe à pessoa responsável pela administração dos bens: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

1) a 3) *(Revogados Lei 15.327/2026);*

I - informar à autoridade judiciária a existência de bens ainda não compreendidos no sequestro; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

II - fornecer os recursos previstos no § 3º do art. 4º deste Decreto-Lei, à custa dos bens sequestrados; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

III - prestar mensalmente contas da administração. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

Art. 6º Cessa o sequestro ou a hipoteca: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

1) e 2) *(Revogados Lei 15.327/2026);*

I - se a ação penal não é iniciada ou reiniciada no prazo do § 1º do art. 2º deste Decreto-Lei; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

II - se, por sentença transitada em julgado, a ação é extinta ou o réu é absolvido. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

Art. 7º A cessação do sequestro ou da hipoteca não exclui o perdimento dos bens de proveniência ilícita em favor da Fazenda Pública ou o direito dela de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

1) e 2) *(Revogados Lei 15.327/2026).*

Art. 7º-A Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens quando eles estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou de depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 8º Transitada em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa fé.

Art. 9º Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo.

Art. 10. Esta lei aplica-se aos processos criminais já iniciados na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1941,
120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

► *Lei das Contravenções Penais*

► Publicado no DOU de 13-10-1941.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas Vinculantes

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

- Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- Art. 5º, XXXVI, da CF.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

- Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- Arts. 22, XX, da CF.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- Arts. 5º, LV, e 71, III, da CF.

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- Publicada no *DOU* de 9-5-2008.
- Art. 7º, IV, da CF.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

- Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

- Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

- Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

9. O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- Súmula cancelada no *DOU* de 1º-10-2025.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- Publicada no *DOU* de 27-6-2008.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da

autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- Publicada no *DOU* de 22-8-2008.
- Arts. 1º, III, 5º, III, X e XLIX, da CF.
- Art. 199 da Lei n.º 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

- Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- Publicada no *DOU* de 29-8-2008.
- Art. 37, *caput*, da CF.

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

- Publicada no *DOU* de 9-2-2009.
- Art. 5º, XXXIII, LIV, LV e LXIII, da CF.
- Arts. 6º, parágrafo único, e 7º, XVII e XIV, da Lei n.º 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

- Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.
- Art. 7º, IV, da CF.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

- Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

- Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

- Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

- Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

20. A gratificação de desempenho de atividade Técnico-Administrativa - GDAT, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

► Art. 17 do CP.

► Art. 310, I, do CPP.

146. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

► Art. 110 do CP.

147. A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

► Súmula superada.

► Súm. n° 592 do STF.

155. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

156. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

► Arts. 482 a 491 e 564, III, k, do CPP.

160. É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

► Art. 617 do CPP.

162. É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

206. É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que julgou anterior do mesmo processo.

► Art. 449, I, do CPP.

208. O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*.

► Arts. 268 a 273 do CPP.

210. O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal.

► Arts. 268 a 273 do CPP.

245. A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa.

246. Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

► Art. 171, § 2º, VI, do CP.

266. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

► Art. 5º, II, da Lei n° 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

268. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

► Súm. n° 271 do STF.

271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

► Súm. n° 269 do STF.

272. Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.

279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

281. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

► Art. 609, par. ún., do CPP.

282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

► Arts. 102, III, e 105, III, da CF.

► Súmulas n° 282, 284 e 356 do STF.

► Súmulas n° 98 e 211 do STJ.

283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

► Art. 609, par. ún., do CPP.

284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

287. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

288. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

► Súmula superada.

► Art. 609, par. ún., do CPP.

289. O provimento do agravo por uma das turmas do Supremo Tribunal Federal ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

293. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos tribunais.

294. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança.

► Súmula superada.

► Art. 25 da Lei n° 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

► Súm. n° 597 do STF.

► Súm. n° 169 do STJ.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas

3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

► Art. 108, I, e, da CF.

6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

► Súmula superada.

► Art. 125, § 4º, da CF.

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

► Art. 105, III, a a c, da CF.

9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

► Súmula superada.

► Art. 5º, LVII, da CF.

► Súm. n.º 347 do STJ.

13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

► Art. 105, III, c, da CF.

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

► Arts. 171 e 297 e ss. do CP.

18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

► Arts. 107, IX, e 120, do CP.

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

► Art. 413 do CPP.

22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.

► Súmula superada.

► O art. 4º da EC n.º 45, de 8-12-2004, estabelece a extinção dos Tribunais de Alçada, passando seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados.

24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

► Art. 109, IV da CF.

40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

► Arts. 40 e 122 da Lei n.º 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

► Art. 105, I, b, da CF.

42. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

47. Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

48. Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crimes de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

► Art. 171 do CP.

51. A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do "apostador" ou do "banqueiro".

► Art. 58 do Dec.-Lei n.º 3.688/1941

52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

► Arts. 400, 412 e 531 do CPP.

53. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

► Art. 125, §§ 4º e 5º, da CF.

55. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

► Art. 108, II, da CF.

59. Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

62. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada.

64. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

► Arts. 400, 412 e 531 do CPP.

73. A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

► Arts. 171 e 289 do CP.

74. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.

► Art. 65, i, do CP.

75. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

► Súmula superada.

► Art. 351 do CP.

78. Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

81. Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão.

► Súmula superada.

► Art. 322 do CPP.

► Art. 69 do CP.

83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

► Art. 105, III, a a c, da CF.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (EXTINTO)

19. Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar conflito de jurisdição entre Auditor Militar e Juiz de Direito dos Estados em que haja Tribunal Militar Estadual (CF, Art. 192).

► Art. 105, I, d, da CF.

20. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das polícias militares estaduais nos crimes militares (CPM, Art. 9º).

23. O Juízo da execução criminal é o competente para a aplicação de Lei nova mais benigna a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

30. Conexos os crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como co-autores pela mesma infração, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o policial militar pelo crime militar (CPM, art. 9º) e a Justiça Comum, o civil.

31. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º Grau, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal.

52. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando regra do Art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

54. Compete à Justiça Estadual de primeira instância processar e julgar crimes de tráfico internacional de entorpecentes, quando praticado o delito em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal.

55. Compete à Justiça Comum o julgamento de militar das forças armadas que, não se encontrando numa das situações previstas no artigo 9º do Código Penal Militar, praticar delito contra integrante da polícia militar em função policial civil.

92. O pagamento dos tributos, para efeito de extinção da punibilidade (Decreto-Lei nº 157, de 1967, artigo 18, par. 2º; STF, Súmula 560), não elide a pena de perdimento de bens autorizada pelo Decreto-Lei 1.455, de 1976, artigo 23.

98. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados.

103. Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado presidido por ministro de estado.

115. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

125. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo da União, de autarquia ou de empresa pública federal.

138. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

186. A prescrição de que trata o Art. 110, par. 1º, do Código Penal é da pretensão punitiva.

199. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes cometidos por policial militar mediante uso de arma da corporação, mesmo que se encontre no exercício de policiamento civil.

200. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação ou de uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho.

203. O procedimento sumário previsto na Lei 1.508-51, compreende também a iniciativa do Ministério Público para a ação penal, nas contravenções referentes a caça, conforme remissão feita pelo Art. 4º da Lei 5.197-67.

238. A saída de veículo furtado para o exterior não configura o crime de descaminho ou contrabando, competindo a Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos delitos dela decorrentes.

241. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.

249. A reparação do dano não pode ser imposta como condição da suspensão da execução da pena. Ação civil de reparação de dano; Execução das penas em espécie; Suspensão condicional da pena.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CF, CP e CPP

- A -

ABANDONO

- de animais em propriedade alheia: art. 164, do CP
- de função: art. 323, V, do CP
- de função em faixa de fronteira: art.: 323, § 2º, do CP
- de incapaz: art. 133, do CP
- de recém-nascido: art. 134, do CP
- intelectual: art. 246, do CP
- material: art. 244, do CP
- moral: art. 247, do CP

ABERRATIO CRIMINIS OU DELICTI

- art. 74, do CP

ABERRATIO ICTUS

- art. 73, do CP

ABOLITIO CRIMINIS

- art. 2º, *caput*, do CP
- art. 107, III do CP
- Súm. 611, do STF

ABORTO

- consentido pela gestante: art. 126, do CP
- gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124, do CP
- lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127, do CP
- necessário: art. 128, I, do CP
- resultante de estupro: art. 128, II, do CP
- resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V, do CP
- terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126, do CP
- terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125, do CP

ABSOLVIÇÃO

- absolvição. Autoria e participação. Inexistência de prova: art. 386, V, CPP
- absolvição. Autoria e participação. Provado não ser autor ou participe do fato. art. 386, IV, CPP
- absolvição: art. 386, VI, CPP; arts. 21, 22, 26, 28, § 1º, CP
- absolvição: art. 386, VI, CPP; art. 23, CP
- absolvição. Fato não constitui infração penal: art. 386, III, CPP
- absolvição. Materialidade. Inexistência de prova do fato: art. 386, II, CPP
- absolvição. Materialidade. Provada a inexistência do fato: art. 386, I, CPP
- absolvição. Prova insuficiente para condenação: art. 386, VII, CPP
- absolvição sumária. Exclusão de culpabilidade, salvo inimizabilidade doença mental: art. 397, II, CPP
- absolvição sumária. Exclusão da ilicitude: art. 397, I, CPP.
- absolvição sumária. Fato não constitui infração penal: art. 397, III, CPP
- absolvição sumária. Extinção da punibilidade: art. 397, IV, CPP
- absolvição sumária. Júri: art. 415, IV, do CPP

- absolvição sumária. Júri. Fato não constitui infração penal: art. 415, III, do CPP
- absolvição sumária. Júri. Autoria e participação. Provado não ser autor ou participe do fato: art. 415, II, CPP
- absolvição sumária. Júri. Materialidade. Provada a inexistência do fato: art. 415, I, CPP
- Apelação contra absolvição sumária no júri: art. 416, CPP
- Apelação no procedimento comum: art. 593, I, CPP
- Apelação no rito do júri: art. 593, III, CPP
- Apelação no Juizado Especial Criminal: art. 82 da Lei 9.099/95
- Arresto – levantamento em razão de sentença absolutória: art. 141, CPP
- Cancelamento de hipoteca: art. 141, CPP
- Inimputabilidade penal com medida de segurança: art. 386, VI, CPP; art. 97, CP; Súm. 422, STF
- Júri – absolvição pelo conselho de sentença: art. 483, §2º, CPP
- Júri – sentença absolutória pelos jurados: art. 492, II, CPP
- Levantamento de sequestro em virtude da absolvição: art. 131, III, CPP
- Levantamento de arresto em virtude da absolvição: art. 141, CPP
- Medida de segurança após absolvição por inimputabilidade: Art. 386, p. único, III, CPP, Súm. 422, STF
- Quesito absolutório no júri (decisão sem motivação): art. 483, III, CPP
- Requisitos da sentença absolutória: art. 386, CPP
- Revisão criminal – pedido de nova absolvição: arts. 621, I e 626, CPP
- Reexame da sentença absolutória após revisão: art. 627, CPP
- Sentença absolutória – conteúdo obrigatório: art. 386, parágrafo único, CPP
- absolvição. Trânsito em julgado – levantamento de medidas patrimoniais: arts. 131, III e 141, CPP
- absolvição. Vinculação da esfera cível à absolvição penal (inexistência do fato ou negativa de autoria): art. 66, CPP; art. 67, CP; Súm. 18, STJ; Súm. 386, STF

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

- procedimento comum: art. 397 do CPP
- procedimento do Júri: art. 415 do CPP

ABUSO DE AUTORIDADE

- Lei nº 13.869/2019
- agravante da pena: art. 61, II, f, do CP
- ação penal; pública incondicionada: art. 3º, da Lei 13.869/2019
- agente público; conceito: art. 2º, da Lei 13.869/2019
- apreensão de bens; abuso na execução: art. 25, da Lei 13.869/2019; art. 240, do CPP; art. 5º, XI, da CF
- autoridade; definição para fins legais: art. 2º, da Lei 13.869/2019
- busca e apreensão domiciliar; requisitos: art. 5º, XI, da CF; arts. 240 a 245, do CPP; art. 22, § 1º, da Lei 13.869/2019

- captação ambiental sem autorização judicial: art. 10, da Lei 9.296/1996; art. 25, da Lei 13.869/2019
- conduta tipificada; exigência de dolo específico: art. 1º, § 1º, da Lei 13.869/2019
- condução coercitiva ilegal: art. 10, da Lei 13.869/2019; art. 260, do CPP; ADPF 395 e ADPF 444, do STF
- detenção ou prisão ilegal: art. 9º, da Lei 13.869/2019; art. 5º, LXI e LXV, da CF; arts. 283 e 310, do CPP
- direito de defesa; violação: art. 20, da Lei 13.869/2019; art. 5º, LV, da CF
- divulgação de gravação sem relação com a prova: art. 28, da Lei 13.869/2019
- elemento subjetivo; finalidade específica de prejudicar ou beneficiar: art. 1º, § 1º, da Lei 13.869/2019
- excludente de ilicitude; estrito cumprimento do dever legal: art. 23, III, do CP
- interceptação telefônica ilegal: art. 10, da Lei 9.296/1996; art. 25, da Lei 13.869/2019
- juiz; decretação de medida privativa de liberdade fora das hipóteses legais: art. 9º, da Lei 13.869/2019
- mandado de busca e apreensão; cumprimento abusivo: art. 22, § 1º, da Lei 13.869/2019; art. 245, do CPP
- perda do cargo, função pública ou mandato: art. 4º, da Lei 13.869/2019; art. 92, I, do CP
- retenção injustificada de autos ou documentos: art. 32, da Lei 13.869/2019
- sentença condenatória; efeitos: art. 4º, da Lei 13.869/2019; art. 92, do CP
- uso indevido de algemas: art. 13, II, da Lei 13.869/2019; Súmula Vinculante 11, do STF

ABUSO DE INCAPAZES

- art. 173, do CP

ABUSO DE PODER

- agravante da pena: art. 61, II, g, do CP
- econômico: art. 173, § 4º, da CF
- exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII, da CF
- mandado de segurança: art. 5º, LXIX, da CF
- perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I, do CP

AÇÃO CIVIL

- art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 329, do STJ
- arts. 63 a 68, do CPP
- casos que não impedirão sua propositura: art. 67, do CPP
- coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65, do CPP
- para reparação de dano; que a promoverá: art. 63, do CPP
- para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64, do CPP
- pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68, do CPP
- propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66, do CPP

- propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, Art. 92, parágrafo único, do CPP
- propositura pelos interessados ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144, do CPP
- suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único, do CPP

AÇÃO CONTROLADA

- conceito: art. 8º, *caput*, da Lei 12.850/2013; art. 53, II, da Lei 11.343/2006
- controle judicial e comunicação prévia ao juiz competente: art. 8º, § 1º, da Lei 12.850/2013; art. 53, parágrafo único, da Lei 11.343/2006
- crimes praticados por organização criminosa; cabimento: art. 3º, III, e art. 8º, da Lei 12.850/2013
- flagrante prorrogado ou diferido; compatibilidade: art. 302, do CPP; art. 8º, *caput*, da Lei 12.850/2013
- legalidade e reserva de jurisdição: art. 5º, II, LIV e LXI, da CF; art. 8º, § 1º, da Lei 12.850/2013
- Lei de Drogas; infiltração e ação controlada: art. 53, I e II, da Lei 11.343/2006
- Lei de Organização Criminosa; disciplina específica: arts. 3º, III; 8º e 9º, da Lei 12.850/2013
- limites constitucionais; intimidade e vida privada: art. 5º, X, da CF
- Ministério Público; manifestação prévia: art. 8º, § 1º, da Lei 12.850/2013; art. 129, I, da CF
- sigilo: art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013
- técnicas especiais de investigação; rol legal: art. 3º, da Lei 12.850/2013
- tráfico de drogas; cabimento específico: art. 33, da Lei 11.343/2006; art. 53, II, da Lei 11.343/2006

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- eficácia e efeito: art. 102, § 2º, V, da CF;
- legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- competência: art. 102, I, a, da CF
- eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- omissão de medida: art. 103, § 2º, da CF
- processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

AÇÃO PENAL

- art. 37, § 4º, da CF
- arts. 100 a 106, do CP
- arts. 24 a 62, do CPP
- aceitação do perdão; efeitos e prazos: art. 106, do CP

- aditamento da denúncia; nova definição jurídica dos fatos: art. 384, do CPP
- aditamento da queixa pelo MP: art. 45, do CPP
- atribuições da polícia na apuração de infrações penais: art. 5º, do CPP
- ação penal e improbidade administrativa: art. 37, § 4º, da CF
- ação penal nos crimes contra o consumidor: art. 80, do CDC
- ação penal originária nos tribunais superiores: Lei 8.038/90
- ação penal privada; aditamento da queixa pelo Ministério Público: art. 45, do CP
- ação penal privada: art. 5º, LIX, da CF
- ação penal privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29, do CPP
- ação penal privada; declaração expressa: art. 100, *caput*, do CP
- ação penal privada; interposição nos crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º, do CP
- ação penal privada; promoção: art. 100, § 2º do CP
- ação penal privada; quem poderá intentá-la: art. 30, do CPP
- ação penal privada; requisito para a autoidade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º, do CPP
- ação penal privada subsidiária em caso de inércia do MP: art. 29, do CPP, art. 100, § 3º, do CP e art. 5º, LIX, da CF.
- ação penal pública incondicionada como regra geral: art. 24, *caput*, do CPP e art. 100, *caput*, do CP
- ação penal pública condicionada à representação: Art. 24, *caput*, 2ª parte, CP; art. 100, § 1º, do CP
- ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça: arts. 7º, § 3º, “b”, do CP; art. 141, I, do CP e art. 145, p. único, do CP
- ação penal pública incondicionada em lesão corporal em violência doméstica e familiar contra a mulher: Súmula 542, do STJ
- ação penal pública incondicionada nos crimes contra a dignidade sexual: art. 225, do CP
- comparecimento de várias pessoas com direito de queixa: art. 36, do CPP
- crime complexo; regra do crime mais grave na definição da ação penal: art. 101, do CP
- crimes contra o patrimônio da União, Estado ou Município; ação pública: art. 24, § 2º, do CPP
- decadência do direito de queixa ou representação: art. 103, do CP
- declaração de pobreza para isenção de custas: art. 32, do CPP
- delitos informáticos: art. 154-B, do CP
- denúncia e queixa-crime; conteúdo mínimo exigido: art. 41, do CPP
- desistência do MP após o início da ação penal; vedação: art. 42, do CPP
- direito de ação por fundações, associações e sociedades: art. 37, do CPP
- exclusividade do MP na promoção da ação penal pública: art. 257, I, do CPP
- exercício do direito de representação: art. 39, do CPP
- extinção da punibilidade por renúncia ou perdão: art. 107, V, do CP

- função institucional do MP; titularidade da ação penal pública: art. 129, I, da CF
- hipóteses de extinção da punibilidade pela morte do acusado: art. 62, do CPP e art. 107, I, do CP
- impedimento para atuação como perito; parte na ação penal: art. 279, III, do CPP
- inadmissibilidade do perdão após trânsito em julgado: art. 106, § 2º, do CP
- inquérito nos crimes de ação penal privada: art. 5º, § 5º, do CPP
- intervenção do assistente do MP para absolvição: art. 385, do CPP
- legitimidade concorrente para ação penal por crime contra honra de servidor: Súmula 714, do STF
- legitimidade da vítima para ação penal privada: art. 5º, LIX, da CF
- morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º, do CPP
- não intentada a ação no prazo legal; levantamento do sequestro: art. 131, I, do CPP
- obrigatoriedade da ação penal com vários réus: art. 49, do CPP
- ofendido menor ou incapaz sem representante; curador especial: art. 33, do CPP
- oferecimento da ação pelo Procurador-Geral; arquivamento do inquérito: art. 28, do CPP
- perdão do ofendido extingue a punibilidade: art. 107, V, do CP
- perdão do ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105, do CP
- perempção da ação penal privada: art. 60, do CPP
- prazo para denúncia quando dispensado o inquérito: art. 46, §1º, do CPP
- prescrição da pretensão punitiva: art. 109, do CP
- procuração com poderes especiais para queixa: art. 44, do CPP
- promoção da ação penal pública pelo Ministério Público: art. 24, do CPP
- provocação do Ministério Público por qualquer do povo: art. 27, do CPP
- quem pode intentar ação penal privada: art. 30, do CPP
- renúncia ao direito de queixa: arts. 48, 49 e 50, do CPP; art. 104, do CP
- retratação da representação; irretratabilidade após oferecimento da denúncia: art. 25, do CPP; art. 102 CP
- retratação da representação; Lei Maria da Penha; irretratabilidade após recebimento da denúncia: art. 16 da Lei 11.340/2006
- suspensão da ação civil até julgamento da ação penal: art. 64, parágrafo único, do CPP
- suspensão da ação penal por doença mental do acusado: art. 152, do CPP

AÇÃO PENAL MILITAR

- prescrição: art. 124 e ss, do CPM
- propositura: art. 121, do CPM
- requisição: art. 122, do CPM

AÇÃO PENAL PRIVADA

- ação privada personalíssima: art. 236, parágrafo único, do CP
- art. 100, do CP
- cabimento: art. 100, § 2º, do CP; art. 30, do CPP
- crime contra a honra: art. 145, “*caput*”, do CP

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

– A –

ABUSO DE AUTORIDADE

- ação pública e crimes de responsabilidade: Lei 5.249/1967
- disposições gerais: art. 1º da Lei 13.869/2019
- LC nº 64/1990
- Lei 13.869/2019

AÇÃO

- penal; abuso de autoridade: art. 3º da Lei 13.869/2019
- penal pública incondicionada; atividade de telecomunicações: art. 185 da Lei 9.472/1997
- penal pública incondicionada; crime de sonegação fiscal: Súm. 609, do STF
- penal pública incondicionada; crime de estupro mediante violência real: Súm. 608, do STF

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- crime contra sua propositura: art. 10 da Lei 7.347/1985

AÇÃO CONTROLADA

- comunicação ao juiz: art. 8º, § 1º, da Lei 12.850/2013
- conceito: art. 8º, *caput*, da Lei 12.850/2013
- sigilo: art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013
- transnacional: art. 9º da Lei 12.850/2013

AÇÃO DE ALIMENTOS

- Lei 5.478/1968

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- processo e julgamento: Lei 9.868/1999

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- arguição de descumprimento de preceito fundamental: Lei 9.882/1999
- processo e julgamento: Lei 9.868/1999

AÇÃO E PROCESSO PENAL

- ação penal: art. 26 da Lei 9.605/98
- suspensão condicional do processo: art. 28 da Lei 9.605/98
- transação penal: art. 27 da Lei 9.605/98

AÇÃO PENAL

- crime de lesão corporal; violência doméstica contra a mulher: Súm. 542 do STJ
- Dec.-Lei 3.688/1941 (LCP)
- originária; aplicação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: Lei 8.658/1993
- Súm. 234, do STJ
- Súm. 608, 609, 696 e 714, do STF

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- processos: arts. 1º a 12, da Lei 8.038/1990

AÇÃO PÚBLICA

- assistente do Ministério Público; recursos em Apelação e Recurso em Sentido Estrito: Súm. 210 do STF
- condicionada; lesão corporal culposa na condução de veículo automotor: art. 303 do CTB
- consulta pública; processo das infrações; disposições penais; Código Eleitoral: Lei 4.737/1965
- crime de sonegação fiscal: Súm. 609 do STF
- de crime de responsabilidade: Lei 5.249/1967
- revogação; anterioridade; iniciativa para a ação penal pública; processo sumário; juiz ou autoridade policial; portaria ou auto de prisão em flagrante: Súm. 601, do STF

ACESSO A REGISTROS

- disposições gerais: arts. 15 a 17, da Lei 12.850/2013

ACOMPANHAMENTO INFORMATIZADO DAS PENAS

- sistema de: Lei 12.714/2012

ADIN E ADC

- processo e julgamento: Lei 9.868/1999

ADOLESCENTE

- Estatuto da Criança e do: Lei 8.069/1990
- Súm. 108, do STJ

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira; responsabilização administrativa e civil: Decreto 11.129/2022
- audiência pública; convocação: art. 21 da Lei 14.133/2021
- bens; alienação: arts. 76 e 77, da Lei 14.133/2021
- itens de consumo: art. 20 da Lei 14.133/2021
- licitações e contratos: Lei 14.133/2021
- prerrogativas: art. 104 da Lei 14.133/2021

ADPF

- processo e julgamento: Lei 9.882/1999

ADVERTÊNCIA

- art. 28, I, da Lei 11.343/2006

ADVOGADO(S)

- Estatuto da Advocacia: Lei 8.906/1994
- Lei de Execução Penal: Lei 7.210/1984 (vide Defensor Público)

AGENTE DE TRÂNSITO

- aplicação de medidas administrativas: art. 269, do CTB
- prevalência das ordens de circulação e sinais de trânsito: art. 89, I, do CTB

AGENTE PÚBLICO

- abuso de autoridade; sujeito ativo: art. 2º da Lei 13.869/2019
- defesa; esferas administrativas, controladora ou judicial: art. 10 da Lei 14.133/2021

- licitações e contratos; atuação; vedação: art. 9º da Lei 14.133/2021

AGRAVO

- Súm. 287, 288, 289, 405, 528, 622, 639, 699 e 727, do STF

AGRAVO EM EXECUÇÃO

- art. 197 da LEP
- Súm. 700, do STF

ALGEMAS

- Dec. 8.858/2016
- Lei 13.869/2019

ALIMENTOS

- crime contra a administração da justiça: Lei 5.478/1968
- medida protetiva: arts. 22, V, e 23, III, da Lei 11.340/2006

APLICABILIDADE

- nova lei de licitações: art. 2º da Lei 14.133/2021

APREENSÃO

- comunicação à família: art. 107, *caput*, do ECA
- comunicação ao juiz: art. 107, *caput*, do ECA
- direitos do adolescente apreendido: art. 124, do ECA
- encaminhamento à autoridade judiciária: art. 171, do ECA
- encaminhamento à autoridade policial (flagrante): art. 172, do ECA
- identificação criminal: art. 109, do ECA
- identificação dos responsáveis: art. 106, par. ún., do ECA
- liberação: art. 107, parágrafo único, do ECA

APREENSÃO DE BENS

- animais: art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei dos Crimes Ambientais
- instrumentos do crime: art. 25, § 5º, da Lei dos Crimes Ambientais
- produtos não perecíveis: art. 25, § 4º, da Lei dos Crimes Ambientais
- produtos perecíveis e madeiras: art. 25, § 3º, da Lei dos Crimes Ambientais

AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO

- comércio entre pessoas físicas: art. 4º, § 5º, do Estatuto do Desarmamento
- empresa que comercializa: art. 4º, §§ 3º e 4º, do Estatuto do Desarmamento
- entrega à Polícia Federal: art. 31, do Estatuto do Desarmamento
- idade mínima: arts. 6º, § 5º, e 28, do Estatuto do Desarmamento
- munição; aquisição: art. 4º, § 2º, do Estatuto do Desarmamento
- posse de arma de fogo; registro: art. 5º do Estatuto do Desarmamento
- requisitos: art. 4º do Estatuto do Desarmamento
- uso restrito; autorização: art. 27 do Estatuto do Desarmamento

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS

– A –

ABOLITIO CRIMINIS

- arma de fogo com numeração raspada: Súm. 513, do STJ

ABSOLVIÇÃO

- medida de segurança: Súm. 422, do STF

AÇÃO PENAL

- crimes sexuais; vulnerabilidade temporária; condicionada à representação: Súm. 670, do STJ.
- estupro com violência real; pública incondicionada: Súm. 608, do STF.
- legitimidade concorrente. Crimes contra a honra: Súm. 714 STF
- lesão corporal em violência doméstica contra mulher; pública incondicionada: Súm. 542, do STJ.
- sonegação fiscal; pública incondicionada: Súm. 609, do STF. Súm. Vinc. 24, do STF
- trancamento; aceitação de sursis processual: Súm. 667, do STJ.
- trancamento; superveniência de sentença condenatória: Súm. 648, do STJ

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- insignificância; inaplicabilidade: Súm. 599, do STJ

AGRAVO

- Súmulas 287, 288, 289, 405, 528, 622, 639, 699 e 727, do STF

AGRAVO EM EXECUÇÃO

- Prazo: Súmula 700, do STF

ALGEMAS

- uso excepcional: Súm. Vinc. 11, do STF

ANTECEDENTES CRIMINAIS

- folha de antecedentes; comprovação: Súm. 636, do STJ.
- inquéritos e ações em curso; pena-base; vedação: Súm. 444, do STJ.

APARELHO CELULAR

- falta grave; posse pelo apenado: Súm. 660, do STJ.
- perícia; desnecessidade: Súm. 661, do STJ

APELAÇÃO

- Despacho tardio: Súm. 320 e 428, do STF
- Júri. Efeito devolutivo: Súm. 713, do STF
- Mandado de segurança. Embargos infringentes: Súm. 597, do STF
- Renúncia do réu: Súmula 705, do STF
- Renúncia do defensor. Intimação do réu: Súm. 708, do STF

ARMA DE FOGO

- numeração raspada; *abolitio criminis*: Súm. 513, do STJ.

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO

- habilitação; recurso; prazo: Súm. 448, do STF

- legitimidade; ofendido como assistente do MP: Súm. 210, do STF

APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA

- operações próprias e substituição tributária: Súm. 658, do STJ

ATENUANTE

- confissão espontânea: Súm. 545, do STJ
- confissão parcial; tráfico: Súm. 630, do STJ;
- redução abaixo do mínimo legal; impossibilidade: Súm. 231, do STJ;

– B –

BEBIDA ALCOÓLICA

- fornecimento a criança ou adolescente: Súm. 669, do STJ;

BIS IN IDEM

- reincidência e circunstância judicial: Súm. 241, do STJ

– C –

CARTA PRECATÓRIA

- falta de intimação da expedição: Súm. 155, do STF
- contagem prazo: Súm. 710, do STF

CHEQUE SEM FUNDOS

- ausência de fraude: Súm. 246, do STF
- pagamento após denúncia: Súm. 554, do STF

CITAÇÃO

- edital; descrição fato: Súm. 366, do STF
- edital; suspensão prescrição: Súmula 451 STJ
- edital; réu preso: Súm. 351, do STF

COMPETÊNCIA

- competência; Justiça Comum Estadual: 6, 38, 42, 53, 62, 73, 75, 90, 104, 107, 140, 172, 209 e 224
- competência; Justiça Federal: 3, 122, 147, 151, 165, 200, 208, 224 e 428
- conflito de competência: 3, 224 e 428, do STJ
- conflito de competência; inexistência: 22 e 59, do STJ
- conexão e continência; prerrogativa de foro: Súm. 704, do STF
- conexão Justiça Federal e Justiça Estadual: Súm. 122 STJ
- contrabando e descaminho; juízo da apreensão: Súm. 151, do STJ;
- contravenção penal; Justiça Estadual: Súm. 38, do STJ
- Crime por civil contra instituição militar estadual: Súm. 53 STJ
- crimes contra a economia popular; Justiça Estadual: Súm. 498, do STF
- crimes contra funcionário público federal; Justiça Federal: Súm. 147, do STJ;
- crimes contra a honra. Exceção da verdade: Súm. 396, do STF

- crime de responsabilidade; competência legislativa: Súm. 722, do STF
- crime de trânsito: Súm. 720, do STF
- crimes envolvendo indígena: Súm. 140, do STJ;
- crimes de falsificação e uso de documento falso relacionado a instituições particulares de ensino: Súm. 104 STJ
- desvio de verba federal; prefeito; Justiça Federal: Súm. 209, do STJ;
- estelionato. Guia de recolhimento previdenciário: Súmula 107 STJ
- execução penal; condenado pela Justiça Federal preso no Estado: Súm. 192, do STJ;
- falsificação e uso de documento falso; entidade destinatária: Súm. 546, do STJ;
- falsificação e uso de documento falso; processo e julgamento; competência: Súm. Vinc. 36, do STF
- *habeas corpus*. Indeferimento liminar por tribunal superior: Súm. 691, do STF
- imunidade parlamentar. Corréu: Súm. 245, do STF
- lei mais benéfica; juízo das execuções: Súm. 611, do STF;
- Prefeito; Tribunal de Justiça: Súm. 702, do STF;
- Prefeito; desvio de verba federal; Justiça Federal: Súm. 209, do STJ;
- Prefeito; extinção do mandato; processo: Súm. 703, do STF;
- Prerrogativa de função. Júri: Súm. 721, do STF
- Prevenção. Nulidade relativa: Súm. 706, do STF
- Sociedade da economia mista: Súm. 42, do STJ
- tráfico de drogas; internacionalidade; Justiça Federal: Súm. 522, do STF
- tráfico interestadual de drogas; Justiça Estadual: Súm. 528, do STJ;
- moeda falsa grosseira; estelionato; Justiça Estadual: Súm. 73, do STJ;
- uso de documento falso; órgão onde apresentado: Súm. 546, do STJ;

CONCURSO DE CRIMES

- concurso formal; crime continuado; fração de aumento: Súm. 659, do STJ
- suspensão condicional do processo: Súm. 243 STJ
- prescrição; interrupção; efeitos comunicáveis: Súm. 497, do STF;

CONFISSÃO

- confissão espontânea: Súm. 545, do STJ
- confissão parcial; tráfico: Súm. 630, do STJ

CONSUMÇÃO

- embriaguez ao volante e direção sem habilitação; inaplicabilidade: Súm. 664, do STJ;
- falsificação documento. Estelionato. Aplicação: Súmula 17 STJ

CONTRABANDO E DESCAMINHO

- competência; juízo da apreensão: Súm. 151, do STJ;